



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 188, DE 2025

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM Nº 188

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.



EMI nº 00220/2024 MRE MJSP

Brasília, 29 de Novembro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola em Matéria de Segurança e Ordem Interna, firmado em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, pelo então Ministro das Relações Exteriores Ernesto Araújo e pelo Ministro do Interior da República de Angola, Eugénio César Laborinho.

2. O Acordo tem por objetivo o estabelecimento de relações de cooperação entre ambos os países no domínio da segurança e da ordem interna.

3. No artigo 2º, são previstas áreas em que as partes estabelecerão cooperação, tais como assessoria, assistência técnica e intercâmbio de informações no combate aos seguintes atos: terrorismo; imigração ilegal; tráfico de seres humanos; rapto ou sequestro; lavagem de dinheiro; crimes informáticos e de alta tecnologia; crimes contra a vida, saúde, dignidade e integridade física das pessoas; corrupção; crimes contra a propriedade; crime organizado transnacional; crimes econômicos, fiscais e financeiros, inclusive legalização de produtos ilegais; crime organizado contra a liberdade sexual das pessoas, especialmente relacionados com menores, assim como a produção, difusão e distribuição de conteúdos pornográficos com a participação de menores; crimes contra recursos naturais e meio ambiente, incluindo o tráfico ilícito de minerais, pedras preciosas e produtos da fauna e da flora; falsificação e uso ilegal de documentos de identidade e de viagem; produção, armazenamento e uso ilícitos, roubo e tráfico de armas de fogo e suas partes, bem como de munições, explosivos, substâncias tóxicas, biológicas, bacteriológicas, nucleares e material radioativo; produção, armazenamento e uso ilícitos, bem como tráfico de narcóticos, substâncias psicotrópicas e seus precursores; falsificação, alteração, distribuição e venda ilegais de moedas, cheques, títulos, documentos, seguros e outros meios de pagamento; crimes contra objetos culturais e históricos, incluindo o roubo e o tráfico ilegal de obras de arte e objetos antigos; entre outras possibilidades a serem definidas por comum acordo.

4. O artigo 4º prevê que as modalidades e os termos de assistência e cooperação desenvolvidos nas áreas previstas no Acordo podem ser objeto de Protocolos de Implementação, que serão assinados

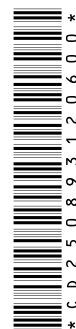
pelos responsáveis dos Órgãos dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados para esse fim. O artigo 5º dispõe que a cooperação poderá ocorrer por troca de informações sobre pessoas ou organizações que preparem, cometam ou estejam envolvidas em crimes; execução de pedidos de realização de ações operativas; troca de informações sobre novos tipos de narcóticos e substâncias psicotrópicas que emerjam do tráfico ilícito, incluindo a tecnologia e material usado na sua produção, assim como os novos métodos de pesquisa e identificação dos mesmos; troca de informações acerca de objetos portadores de números com sinais de identificação específica, tais como veículos, armas de fogo, títulos de valores bancários e passaportes, em conformidade com as normas internas de cada Estado; troca de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos respectivos Estados; troca de experiência, incluindo a realização de palestras, estágios, consultas e seminários; troca de textos legais e de outros instrumentos jurídicos; troca de literatura científica e técnica, bem como de dados relativos às atividades das Partes.

5. Os artigos 6º a 8º estabelecem o método pelo qual pedidos de assistência poderão ser formulados, tramitados e executados, enquanto o artigo 9º prevê dispositivo para o uso de informações colhidas com base no Acordo. O artigo 10 prevê que o Ministério da Justiça e Segurança Pública é o órgão competente para a execução dos termos deste Acordo. Os artigos 12 e 13 dispõem sobre a criação de Grupo Técnico Bilateral e sobre Adidos e Oficiais de Ligação.

6. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, Inciso VIII, combinado com o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal, submete-se à apreciação de Vossa Excelência este projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Jecker Vieira, Enrique Ricardo Lewandowski



ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA EM MATÉRIA DE SEGURANÇA E ORDEM INTERNA

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil

e

o Governo da República de Angola,
doravante designados "Partes";

Desejosos de promover a paz, a estabilidade, a segurança e a prosperidade nos seus respectivos países;

Reconhecendo a importância de aprofundar e desenvolver a cooperação nos domínios do combate à criminalidade, da ordem pública, da proteção do Estado democrático de direito, bem como assegurar o respeito dos direitos, liberdades e garantia dos cidadãos;

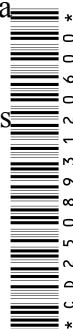
Reafirmando os objetivos expressos no Protocolo de Intenções para a Cooperação Técnica no Domínio da Segurança e Ordem Pública, assinado entre os dois Países, no dia 14 Novembro de 2000, em Brasília;

Reiterando a fidelidade aos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Constitutiva da CPLP e das demais normas e princípios do Direito Internacional;

Na base da plena independência, respeito pela soberania, não ingerência nos assuntos internos de cada Estado e reciprocidade de vantagens e princípio da igualdade;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º



(Objeto)

O presente Acordo tem como objeto o estabelecimento de relações de cooperação entre as Partes, no domínio da segurança e ordem interna.

**ARTIGO 2º
(Âmbito da cooperação)**

1. A cooperação prevista no artigo 1º do presente Acordo é desenvolvida nas seguintes áreas:

1.1. Assessoria, assistência técnica e intercâmbio de informações no combate aos seguintes atos:

- a) Terrorismo;
- b) Imigração ilegal;
- c) Tráfico de seres humanos;
- d) Rapto ou sequestro;
- e) Branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro;
- f) Crimes informáticos e de alta tecnologia;
- g) Crimes contra a vida, saúde, dignidade e integridade física das pessoas;
- h) Corrupção;
- i) Crimes contra a propriedade;
- j) Crime organizado transnacional;
- k) Crimes econômicos, fiscais e financeiros, incluindo a legalização de produtos ilegais;
- l) Crime organizado contra a liberdade sexual das pessoas, especialmente relacionados com menores, assim como a produção, difusão e distribuição de conteúdos pornográficos com a participação de menores;
- m) Crimes contra recursos naturais e meio ambiente, incluindo o tráfico ilícito de minerais, pedras preciosas e produtos da fauna e da flora;
- n) Falsificação e uso ilegal de documentos de identidade e de viagem;

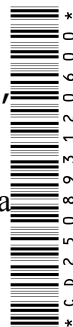


- o) Produção, armazenamento e uso ilícitos, roubo e tráfico de armas de fogo e suas partes, bem como de munições, explosivos, substâncias tóxicas, biológicas, bacteriológicas, nucleares e material radioativo;
- p) Produção, armazenamento e uso ilícitos, bem como tráfico de narcóticos, substâncias psicotrópicas e seus precursores;
- q) Falsificação, alteração, distribuição e venda ilegais de moedas, cheques, títulos, documentos, seguros e outros meios de pagamento;
- r) Crimes contra objetos culturais e históricos, incluindo o roubo e o tráfico ilegal de obras de arte e objetos antigos.

1.2. A cooperação incide, ainda, sobre as seguintes áreas:

- a) Formação e capacitação de quadros;
- b) Intercâmbio de delegações;
- c) Troca de informações;
- d) Fornecimento de equipamentos;
- e) Manutenção da ordem pública;
- f) Controle e segurança do tráfego rodoviário;
- g) Gestão de serviços de investigação criminal;
- h) Gestão de serviços de migração e estrangeiros;
- i) Gestão de serviços penitenciários;
- j) Gestão de serviços de proteção civil;
- k) Investigação científica, desenvolvimento de sistemas de dados, meios técnicos especiais e equipamentos.

2. O presente Acordo não abrange questões de extradição e de assistência mútua judiciária em matéria penal.



ARTIGO 3º
(Outras áreas de cooperação)

O presente Acordo não impede que as Partes identifiquem e desenvolvam, por consenso, outras áreas de cooperação em matéria de segurança e ordem interna não previstas no artigo anterior, desde que sejam compatíveis com o propósito do Acordo.

ARTIGO 4º
(Protocolos de Implementação)

As modalidades e os termos de assistência e cooperação a desenvolver nas áreas previstas no Acordo podem ser objeto de Protocolos de Implementação, que serão assinados pelos responsáveis dos Órgãos dos respectivos Ministérios, devidamente mandatados para o efeito.

ARTIGO 5º
(Formas de cooperação)

Com vista à materialização do disposto no artigo 2º do presente Acordo, as Partes cooperam da seguinte forma:

- a) Troca de informações sobre pessoas ou organizações que preparem, cometam ou estejam envolvidas em crimes;
- b) Execução de pedidos de realização de ações operativas;
- c) Troca de informações sobre novos tipos de narcóticos e substâncias psicotrópicas que emergem do tráfico ilícito, incluindo a tecnologia e material usado na sua produção, assim como os novos métodos de pesquisa e identificação dos mesmos;
- d) Troca de informações acerca de objetos portadores de números com sinais de identificação específica, tais como veículos, armas de fogo, títulos de valores bancários e passaportes, em conformidade com as normas internas de cada Estado;
- e) Troca de informações sobre a situação geral e as tendências da criminalidade nos respectivos Estados;



- f) Troca de experiência, incluindo a realização de palestras, estágios, consultas e seminários;
- g) Troca de textos legais e de outros instrumentos jurídicos;
- h) Troca de literatura científica e técnica, bem como de dados relativos às atividades das Partes.

ARTIGO 6º **(Pedido de assistência)**

1. A cooperação no âmbito do presente Acordo desenvolve-se na base de pedido de assistência ou por iniciativa da Parte que presuma que determinada ajuda seja do interesse da outra parte.
2. O pedido de assistência deve ser formulado por escrito, ainda que por meios eletrônicos. Em caso de emergência, o mesmo pode ser feito verbalmente, devendo ser confirmado por escrito, no prazo de sete (7) dias.
3. O pedido feito nos termos do parágrafo de nº 2 do presente artigo deve ser autenticado pelo responsável do Organismo solicitante ou pelo seu substituto.
4. Qualquer pedido de assistência deve conter o seguinte:
 - a) Nome da entidade solicitante e da entidade solicitada;
 - b) Breve descrição do pedido;
 - c) Propósitos do pedido;
 - d) Quaisquer outras informações relevantes que tenham utilidade para a execução adequada do pedido.

ARTIGO 7º **(Recusa de assistência)**

1. A assistência ao abrigo do presente Acordo pode ser total ou parcialmente recusada, se a Parte solicitada considerar que a sua execução possa ameaçar a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais do seu Estado ou contrariar a sua legislação ou obrigações internacionais.
2. A assistência pode, ainda, ser recusada, se o ato em relação ao qual o pedido é formulado não for punível nos termos da legislação do Estado da Parte solicitada.



3. A Parte solicitada deve notificar, por escrito, à Parte solicitante da recusa total ou parcial da execução do pedido, bem como das razões que estiverem na base da mesma.

4. Sempre que possível, a Parte solicitada, antes de tomar a decisão de recusar o pedido, em conformidade com os números 1 e 2 do presente artigo, deve realizar consultas com a Parte solicitante, a fim de avaliar se tal assistência pode ser prestada nas condições que aquela julgar possível. A Parte solicitante deve respeitar as condições sob as quais a assistência é prestada.

ARTIGO 8º **(Execução do pedido)**

1. A Parte solicitada deve tomar todas as medidas necessárias para garantir a rápida execução do pedido.

2. Após consulta à Parte solicitante, caso a Parte solicitada considerar que a execução imediata do pedido pode impedir um processo-crime ou qualquer procedimento legal levado a cabo no seu território, pode adiar a execução ou sujeitá-la a certas condições.

3. A parte solicitada deve tomar as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade da recepção do pedido, dos documentos anexos e da assistência a ser prestada. Caso não se mostre possível a execução do pedido com a preservação da confidencialidade, a Parte solicitada deve informar à Parte solicitante, para que esta possa decidir se aceita a execução sob tais condições.

4. A Parte solicitada deve, o mais rapidamente possível, informar à Parte solicitante sobre os resultados da execução do pedido.

ARTIGO 9º **(Uso de informações e de documentos recebidos)**

1. Cada Parte deve assegurar a confidencialidade das informações e dos documentos recebidos da outra Parte, se forem reservados ou se a Parte remetente não desejar a sua revelação.

2. O resultado da execução do pedido, nos termos do presente Acordo, não deve ser utilizado para fins diferentes daqueles para os quais foi solicitado, sem o prévio consentimento da Parte remetente.

3. As Partes não devem partilhar com terceiros as informações e documentos recebidos, sem o consentimento prévio da outra Parte.

4. As disposições do presente artigo não excluem a possibilidade de utilização ou revelação a terceiros, de informações e documentos recebidos, caso a lei da Parte solicitada assim o impuser. A Parte solicitada deve notificar, previamente, à Parte solicitante da sua intenção de revelar tais informações ou documentos

ARTIGO 10º **(Órgãos competentes)**

Para a implementação e coordenação do presente Acordo, as Partes designam as seguintes instituições:

- a) Pela República de Angola, o Ministério do Interior;
- b) Pela República Federativa do Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública;

ARTIGO 11º **(Encargos)**

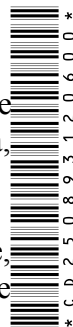
Ao abrigo do presente Acordo, em matéria de assessoria, assistência técnica e intercâmbio de delegações procede-se da seguinte forma:

- a) Os encargos com viagens internacionais são custeados pela Parte visitante;
- b) Todos os outros encargos relativos ao alojamento, alimentação e deslocações locais das delegações podem ser custeados pela Parte anfitriã, de acordo com a sua disponibilidade;
- c) Em matéria de assessoria e assistência técnica, formação e capacitação de quadros e fornecimento de equipamentos, cada Parte assume os encargos a si inerentes, exceto se for acordado de forma diversa, em cada caso concreto.

ARTIGO 12º **(Grupo Técnico Bilateral)**

1. Para o desenvolvimento, avaliação e acompanhamento da cooperação prevista no presente Acordo as Partes constituem um Grupo Técnico Bilateral, que se reúne anualmente de forma alternada, em cada um dos Países.

2. Sempre que for necessário, o Grupo Técnico Bilateral pode reunir-se extraordinariamente, para consultas mútuas, bem como analisar situações pontuais, incluindo a discussão de programas de cooperação estabelecidos nos termos do presente Acordo, no âmbito do reforço da cooperação.



3. As reuniões do Grupo Técnico Bilateral podem, por comum acordo, ser realizadas por videoconferência.
4. A data, o local e a ordem de trabalho das reuniões são determinados, por consenso, entre os Órgãos competentes.
5. O Grupo Técnico Bilateral é responsável pela elaboração de um plano de trabalho para a execução deste acordo.

ARTIGO 13º **(Adidos e Oficiais de Ligação)**

1. Nos termos do presente Acordo, as Partes podem indicar Adidos ou Oficiais de Ligação para funcionar junto das Embaixadas ou Consulados dos respectivos Países, ou nas instituições homólogas, com vista a responder e dar tratamento às matérias atinentes à sua área de especialidade.
2. Os Especialistas indicados devem exercer as suas funções em estreita colaboração com as autoridades competentes do Estado acolhedor, no âmbito do reforço da cooperação bilateral.

ARTIGO 14º **(Línguas)**

Nas relações de cooperação, ao abrigo do presente Acordo, as Partes utilizam a língua portuguesa.

ARTIGO 15º **(Relações com outros Tratados Internacionais)**

As disposições do presente Acordo não devem afetar direitos e obrigações resultantes de outros Tratados Internacionais dos quais as Partes sejam signatárias.

ARTIGO 16º **(Resolução de diferendos)**

Os diferendos, dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Acordo devem ser resolvidos amigavelmente, através de consultas e negociações diretas.

ARTIGO 17º



(Emendas e alterações)

O presente Acordo pode ser emendado ou alterado a qualquer momento, com o consentimento mútuo e expresso das Partes. As emendas e alterações entram em vigor nos termos do artigo 20º.

ARTIGO 18º (Denúncia)

1. As Partes podem, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, através de notificação escrita à outra Parte, pelos canais diplomáticos.
2. A denúncia produz efeitos seis (6) meses após a recepção da referida notificação.
3. A denúncia não deve afetar quaisquer programas, preparativos ou projetos cuja execução esteja em curso, salvo se for acordado em contrário pelas Partes.

ARTIGO 19º (Validade)

O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar.

ARTIGO 20º (Entrada em vigor)

O presente Acordo entra em vigor na data de recepção da última notificação escrita de cada uma das Partes, a informar à outra, através dos canais diplomáticos, sobre o cumprimento das formalidades legais internas para a sua entrada em vigor.



EM TESTEMUNHO DO QUE, os plenipotenciários devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam o presente Acordo.

Feito em Luanda, em 12 de dezembro de 2019, em duas vias originais, em Língua Portuguesa, sendo ambos os textos autênticos, fazendo igualmente fé.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE
ANGOLA

ERNESTO ARAÚJO
Ministro de Estado das Relações Exteriores

EUGÉNIO CÉSAR LABORINHO
Ministro de Interior



FIM DO DOCUMENTO